



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÕES N. 0049435-77.2011.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**1ª APELANTE:** Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.

(Adv. Nelson Wilians Fraton Rodrigues – OAB/PB n. 128-341-A)

**2ª APELANTE:** Banco do Brasil S.A.

(Adv. Sérgio Túlio de Barcelos – OAB/PB n. 20.412-A)

**APELADA:** Celia Inacia Urquiza Meira de Sá

(Adv. Thiago Giullio de Sales Germóglio – OAB/PB n. 14.370)

**PRIMEIRA APELAÇÃO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA. LIMITE AO PERCENTUAL LEGAL (30% - TRINTA POR CENTO). RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. APELO QUE ARGUI A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO E DA TAXA DE JUROS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELATÓRIO.**

**- O primeiro apelo não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando a petição do recurso, observa-se que a parte recorrente dirige seu inconformismo contra temas não debatidos na sentença, insuficientes, pois, para atacar os fundamentos da decisão recorrida.**

**SEGUNDA APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL DOS DESCONTOS (30% – TRINTA POR CENTO). APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

**- “É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão**

**limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015). 5. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade". (AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014). 6. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ. 7. Recurso Especial não conhecido". (REsp 1676216/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJe do dia 13/09/2017).**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, não conhecer do primeiro apelo e negar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 407.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas respectivamente pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. e pelo Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exma. Silmary Alves de Queiroga Vita, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada promovida por Celia Inacia Urquiza Meira de Sá, parte ora apelada, em face das sociedades insurgentes e da BV Financeira S.A.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente a pretensão autoral, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinar que os empréstimos consignados na pensão da autora sejam limitados ao percentual legal de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, condenando os réus, ademais, *pro rata* (1/3 para cada), em custas e honorários advocatícios, esses, na alçada de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Irresignada com o provimento judicial, a primeira apelante ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, arguindo, em suma: a validade da incidência, no caso, de juros capitalizados, bem ainda da taxa de juros cobrada e da comissão de permanência; a ausência de indébito a ser devolvido.

Por sua vez, igualmente inconformado com a decisão singular, o segundo banco recorrente interpôs sua arguição recursal, argumentando, em apertada síntese: a legalidade da conduta empreendida pelo banco, notadamente dos descontos procedidos em sua remuneração, tendo em consideração, sobretudo, a autorização da parte para tanto, bem ainda a ausência de limitação percentual.

Em seguida, intimada, a parte autora, apelada, apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovemento dos apelos e consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater as razões suscitadas pelo polo adverso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO INICIALMENTE O PRIMEIRO APELO**

Voltando-se ao recurso interposto pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A., tem-se que esse não se credencia ao conhecimento da Corte.

Com efeito, a petição do recurso revela que o polo apelante não impugnara os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Segundo se vê, a magistrada *a quo* julgou procedente a exordial, para determinar que os empréstimos consignados na pensão da promovente sejam limitados ao percentual legal de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

A sociedade apelante, por sua vez, constrói tese insurgencial restrita ao destaque da validade da incidência, no contrato de crédito celebrado entre as partes, de juros capitalizados, bem ainda da taxa de juros cobrada e da comissão de permanência, asseverando não subsistir qualquer indébito a ser devolvido.

Nesse viés, não há dúvida de que as razões recursais, ao não rebaterem a fundamentação ventilada na decisão recorrida, não são aptas a atacarem a *ratio decidendi* consignada pelo magistrado singular. Nesse passo, consigne-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade é dos mais importantes, não estando, contudo, presente *in casu*.

Referido preceito, destarte, traduz a necessidade de a parte processual descontente com o provimento judicial interpor a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância

recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pela primeira insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”. (AgRg REsp 859903, Min. Francisco Falcão - T1 - DJ 16/10/06).**

**“[...] não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos”. (STJ, REsp 784197 – Rel. Min. Herman Benjamim – T2 – DJe 30/09/2008).**

**“A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido”. (STJ, AgRg Ag 1120260, Rel. Paulo Furtado (Des. Conv. do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009).**

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, *verbis*:

**“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar**

**ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”**

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, III, do CPC/2015, eis que, ao voltar-se contra a sentença guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, não apontando especificamente o desacerto da decisão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, **nego conhecimento ao apelo, por ser manifestamente inadmissível**, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

### **VOTO, ORA, O SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO**

Procedendo-se ao exame da insurgência perfilhada pelo Banco do Brasil S.A., cumpre adiantar que a mesma, a despeito de merecer conhecimento, deve ser desprovida, tendo em conta que a conclusão referenciada na sentença se revela consentânea com a Jurisprudência pacífica da Colenda Corte Superior.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito da autora recorrida, pensionista do Estado da Paraíba e contratante de diversos empréstimos consignados ofertados pelos bancos promovidos, à limitação dos descontos mensais empreendidos em seus contracheques a título de pagamento por tais avenças, buscando-se a restrição da soma daqueles ao patamar de 30% dos proventos.

À luz desse substrato, urge salientar que, mesmo a despeito de fundada a sentença na Lei n. 10.820/2003, essa não possui o condão de produzir efeitos no caso em desate. Basta asseverar que, ao passo em que a casuística envolve recebimento de verbas salariais oriundas de vínculo público efetivo e de benefício previdenciário pelo Regime Próprio – RPPS, a norma em menção possui incidência restrita aos empregados regidos pela CLT<sup>1</sup>, dentre os quais não se insere a apelada.

Entretanto, ainda que o caso em deslinde não possa se subsumir ao diploma legal em epígrafe, tem-se que a solução dada ao feito deve corresponder, à evidência, ao provimento final declinado no *decisum a quo*, qual seja a determinação

---

<sup>1</sup> Lei n. 10.820/2003, Artigo 1º – Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

de que a soma dos empréstimos consignados na pensão da autora sejam limitados ao percentual legal de 30% (trinta por cento) de sua remuneração paga pela Edilidade.

O raciocínio se justifica, sobretudo, em pautas de razoabilidade e de necessária preservação do cunho salarial das verbas, especialmente à luz da Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, abaixo referenciada:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que "a tese recursal defendida no apelo nobre não questiona a aplicação das astreintes, mas apenas o valor da multa diária estabelecida. Logo, houve preclusão do debate sobre cabimento da medida, restando apenas o questionamento a respeito da correção do quantum, matéria não abarcada pela afetação do REsp 1.474.665/RS" (AgInt no AREsp 900.872/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.11.2016). 2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. In casu, o Tribunal de Justiça assentou que o valor da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), é razoável, "porque o que está em discussão é o direito à saúde de paciente que está com perda visual e que se não tratado corretamente, pode ocasionar cegueira, bem como que esta pessoa não tem condições financeiras para custear o tratamento"(fl. 127, e-STJ). Assim, não se mostra excessiva, a ensejar a sua revisão pelo STJ, nos termos da sua Súmula 7. 4. É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015). 5. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade". ( AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman**

Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014). 6. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1676216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO INTERNO DO BANCO BMG S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante aos empréstimos consignados, esta Corte pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, contanto que a soma mensal das prestações destinadas ao desconto dos empréstimos realizados não ultrapasse 30% dos vencimentos do trabalho, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. 2. Não há que se falar em violação às Súmulas 5 e 7/STJ, na análise de tal controvérsia, uma vez que não se faz necessário reexame da prova dos autos ou do contrato bancário para o provimento do Recurso Especial, tratando-se apenas de aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte. 3. Agravo Interno do BANCO BMG S/A a que se nega provimento. (AgInt AREsp 194.810, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, 14/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nesse prisma e à luz do sopesamento dos valores envolvidos no caso, não há dúvida a respeito da necessidade de restrição dos descontos dos empréstimos consignados ao patamar assentido pela Corte Superior, porquanto tal percentual intenta garantir a harmonia contratual, bem como a salutar preservação da dignidade da pessoa humana e a garantia da manutenção da parte consumidora.

Em razão de todo o acima exposto, **nego conhecimento ao primeiro apelo**, porquanto manifestamente inadmissível, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, ao passo em que, **nego provimento à segunda apelação**, mantendo incólumes todos os termos da sentença *sub examine*, vergastada.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, não conhecer do primeiro apelo e negar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**